




## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

### **MANIFESTAÇÃO À RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2012**

De Acordo:



Pedro Felício Estrada Bernabé  
Prefeito Municipal

Birigui, 04 de janeiro de 2.013.

**OBJETO:** *“Aquisição de 01 (um) veículo zero km tipo van 16 (dezesseis) lugares, destinado à Secretaria de Saúde.”*

Recurso interposto, em sessão pública, pela empresa **SAN MARCO VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 22.204.101/0001-17, doravante denominada **Recorrente**, ante a empresa **JULIO CESAR PASSADOR - ME**, inscrita no CNPJ nº 10.347.608/0001-40, doravante denominada **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

#### **1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a empresa **SAN MARCO VEÍCULOS LTDA**, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **JULIO CESAR PASSADOR – ME**, como classificada na proposta, alegando que a mesma, apresentou sua proposta em desacordo com o Edital, porque o referido lote não corresponde às especificações exigidas no Anexo I do Edital.



## **Prefeitura Municipal de Birigui**

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que não se consolidou dentro deste prazo.

### **2. PRELIMINARMENTE**

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

### **3. MÉRITO**

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Quanto à forma de apresentação das propostas pelas Recorridas, contestadas pela Recorrente, reporta-se aos itens 5.1.4 da Cláusula V e 7.3 da Cláusula VII do Edital nº 194/2012 do Pregão Presencial nº 188/2012, que:

*“5.1.4 – identificação completa do objeto, constando inclusive a marca, em conformidade com as especificações do Anexo I.*

*7.3 – A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital.*

Subsidiariamente a Lei de licitações nº 8.666/93:

*Artigo 43 inciso V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.*

*Artigo 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*



## **Prefeitura Municipal de Birigui**

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Ainda assim, menciona-se o item 10.2 do Edital.

*“10.2 – Serão rejeitados no recebimento, os objetos fornecidos com especificações diferentes das constantes no ANEXO I e das marcas informadas na PROPOSTA, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no item 10.3.”*

Logo, se a Recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua Proposta, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por SAN MARCO VEÍCULOS LTDA, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a **ADJUDICAÇÃO** da empresa JULIO CESAR PASSADOR – ME cuja proposta foi vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial